

São Mateus/ES, 23 de maio de 2025.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA
GIRLYS BRUMATTI
Secretária Legislativa da CMSM

Senhora Secretária,

Encaminho a essa Secretaria, a minuta de Projeto de Lei, em anexo, de acordo com o que determina o § 1º do Art. 122 da Resolução nº 002/2021, de 08 de dezembro de 2021 - Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de que seja elaborada e numerada a proposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

BRANCO DA PENAL
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

Gabinete do Vereador Branco da Penal

PROJETO DE LEI Nº ____/____

Dispõe sobre a proibição do descarte de lixo em ambientes públicos no âmbito do Município de São Mateus/ES, estabelece medidas de fiscalização, penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Mateus/ES, o descarte de lixo, entulho, resíduos sólidos ou quaisquer materiais em ambientes públicos, incluindo vias, praças, calçadas, áreas verdes, parques e demais espaços de uso comum da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Ambientes públicos**: todos os espaços de domínio público, tais como vias, logradouros, praças, parques, áreas institucionais e áreas de preservação ambiental;

II – **Lixo ou resíduo sólido**: qualquer material, objeto ou substância descartada pela população, incluindo resíduos domésticos, comerciais, industriais, eletrônicos, entulhos de obra, resíduos orgânicos ou recicláveis;

III – **Descarte irregular**: toda e qualquer forma de deposição de lixo fora dos locais apropriados legalmente estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica é responsável pela destinação correta dos seus resíduos sólidos e deverá utilizar os equipamentos de coleta seletiva, lixeiras públicas ou pontos de coleta credenciados pelo Município.



Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter **pontos de descarte apropriados**, promover campanhas educativas e estabelecer **fluxos de coleta seletiva**, com cronogramas por região.

Art. 5º A Administração Pública Municipal deverá:

- I – Implantar sistema de fiscalização e monitoramento ambiental;
- II – Criar mecanismos de denúncia e participação da sociedade civil;
- III – Disponibilizar infraestrutura necessária para o cumprimento desta Lei;
- IV – Promover campanhas de educação ambiental contínuas, com foco na conscientização do descarte responsável.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I – **Advertência** por escrito, na primeira ocorrência;
- II – **Multa** de:
 - a) R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa física;
 - b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para pessoa jurídica;
- III – Em caso de reincidência, as multas poderão ser aplicadas em dobro.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargos e a contratar serviços, observados os limites legais da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** e da **Lei Federal nº 14.133/2021**, com observância aos critérios de dispensa de licitação definidos na legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V

DA VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 9º Esta Lei entra em vigor após o decurso do prazo de **180 (cento e oitenta) dias** da data de sua publicação oficial.

Art. 10. A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma progressiva, garantindo a adaptação da população às novas regras.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Branco da Penal

São Mateus/ES, 16 de abril 2025.

BRANCO DA PENAL
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES
Gabinete do Vereador Branco da Penal

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa promover a proteção ao meio ambiente urbano no Município de **São Mateus/ES**, prevenindo o descarte irregular de resíduos sólidos em espaços públicos e estimulando a cidadania e a responsabilidade socioambiental.

Esta prática inadequada causa diversos transtornos à população, como:

1. Obstrução de vias públicas e calçadas, dificultando a mobilidade de pedestres e veículos;
2. Proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, como ratos, baratas e mosquitos;
3. Poluição visual e degradação da qualidade de vida da população;
4. Risco de acidentes, especialmente para crianças, idosos e pessoas com deficiência;
5. Entupimento de bueiros e sistemas de drenagem, contribuindo para alagamentos e enchentes;
6. Contaminação do solo e dos recursos hídricos.

A legislação proposta estabelece uma abordagem educativa e punitiva, priorizando inicialmente a advertência e, em casos de reincidência, aplicando multas proporcionais à gravidade da infração. O objetivo primordial não é a arrecadação, mas sim a conscientização da população sobre a importância da correta destinação dos resíduos.

Não há, até o presente momento, legislação municipal específica sobre o tema, o que reforça a necessidade e urgência desta proposição. A matéria encontra respaldo nos artigos da **Constituição Federal**, especialmente o art. 225, e na **Lei Federal nº 12.305/2010**, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A implementação desta Lei será fundamental para o ordenamento urbano e preservação ambiental do município, e está em conformidade com as disposições da **Lei Orgânica Municipal de São Mateus/ES**, respeitando os limites orçamentários e administrativos vigentes.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para toda a comunidade, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

São Mateus/ES, 22 de maio de 2025.

BRANCO DA PENAL
Vereador



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000350031003500360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000350031003500360037003A005000

Assinado eletronicamente por **EMERSON CARDOZO** em **23/05/2025 15:25**

Checksum: **74A13EDD832A835AB6042B7F5F348ECA1E649F35E524431F87709B075D50586**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310036003000350031003500360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.